



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11020.720368/2007-51
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.423 – 2ª Turma
Sessão de 27 de abril de 2017
Matéria ITR - VTN APURADO DE ACORDO COM O SIPT
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MADARCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva,

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de NFLD (fls. 01/05) relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR do imóvel denominado Fazenda Pinhão, com área de 818,1 ha (NIRF 2.069.444-0), localizado no município de São Francisco de Paula/RS, relativo ao exercício 2004, por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 37.207,02, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Na Descrição de Fatos e Enquadramentos Legais, a autoridade fiscal explicou da análise da documentação, da apresentação do ADA, da averbação parcial da ARL, 116,5ha, e da não eficácia do laudo técnico de avaliação, e com base nessas constatações procedeu à glosa parcial da área de reserva legal, modificou o VTN com base na tabela do SIPT, bem como demais alterações consequentes. As razões de fato e de direito foram expostas para se proceder às alterações. Apurado o crédito tributário, foi lavrada a NL, cuja ciência à interessada, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 82, foi dada em 24/09/2007.

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS julgado o lançamento procedente, mantendo o imposto total.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo.

No Acórdão de Recurso Voluntário, o Colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN declarado.

Portanto, em sessão plenária de 17/07/2013, deu-se provimento parcial ao recurso, prolatando-se o Acórdão nº 2801-003.119, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2004

*ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE
AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DE REGISTRO
DO IMÓVEL. NECESSIDADE.*

Conforme determina o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.16667, de 24 de agosto de 2001, a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. Ato constitutivo da reserva e requisito formal para reconhecimento do direito à isenção da área, a averbação deve ser feita em data anterior ao fato gerador do imposto.

*ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). REVISÃO. UTILIZAÇÃO
DO SIPT. LAUDO DE AVALIAÇÃO INSUFICIENTE.*

A sub-avaliação do Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte autoriza o arbitramento do VTN pela Receita Federal. O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização e dimensão do imóvel e a capacidade potencial da terra. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar a individualização do imóvel e os diversos tipos de terras, não pode prevalecer.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado. (Art. 44, da Lei 9.430/1996). O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Recurso Voluntário Provido em Parte.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional em 27/08/2013 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 10/10/2013, Recurso Especial. Em seu recurso visa rediscutir o arbitramento do VTN com base no SIPT – Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITR de outros contribuintes.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº, da 1ª Câmara, de 21/03/2014.

Em seu Recurso Especial, a Recorrente traz as seguintes alegações:

- - que a Lei nº 9.393/96, em seu art. 14, previu a criação de um sistema de preços de terras a ser instituído pela Secretaria da Receita Federal, como se pode ver na transcrição da citada norma: (...)
- - que a Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, regulamentou o Sistema de Preços de Terras, em seus artigos 1º ao 4º, verbis: (...)
- - que, assim, tem-se como procedimento para o lançamento do ITR, a utilização dos valores indicados no Sistema de Preços de Terras da SRF, nos moldes estabelecidos na Portaria acima citada, não havendo qualquer ilegalidade na utilização dessa rotina administrativa e, portanto, plenamente legítima a conduta da autoridade fiscal ao considerar, para definição do Valor da Terra Nua, o valor médio das declarações do ITR.
- - que as tabelas de valores indicados no SIPT servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente são utilizadas pela fiscalização se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador.

- - que o valor apurado pela fiscalização pode ser questionado, mediante Laudo Técnico de Avaliação, revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade, devendo estar presentes os requisitos mínimos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, mas o contribuinte não se desincumbiu desse mister e, com efeito, a recorrida deixou de apresentar laudo de avaliação ou outro documento qualquer que comprove que o VTN efetivo do imóvel para o exercício de 2002 era inferior ao tributado, não havendo justificativa para afastar a tributação com base no VTN apurado pela fiscalização a partir de valor constante no SIPT.

Cientificado do Acórdão nº 2801-003.119, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 05/09/2014, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 187/189. Não havendo qualquer questionamento acerca do conhecimento e concordando com os termos do despacho proferido, passo a apreciar o mérito da questão.

Do mérito

De forma objetiva a delimitação da lide, conforme consta do despacho de admissibilidade, cinge-se no Valor de Terra Nua a ser utilizado para fins de cálculo do ITR devido para o exercício de 2001, tendo em vista que a Lei nº 9.393/96, em seu art. 14, previu a criação de um sistema de preços de terras a ser instituído pela Secretaria da Receita Federal, bem como a Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, regulamentou o Sistema de Preços de Terras, em seus artigos 1º ao 4º.

Importante salientar, que consta dos autos laudo técnico apresentado pelo contribuinte, contudo o mesmo foi descaracterizado, por não especificar o Grau de Fundamentação, conforme...ABNT NBR 146533.

Com fulcro no disposto nos art. 14, § 1º. da Lei nº 9.396, de 19 de dezembro de 1996, quando combinado com o art. 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, é de se aceitar o arbitramento pelo SIPT somente quando efetuado com utilização do VTN médio que leve em consideração também o fator de aptidão agrícola, *expressis verbis*:

Lei 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.(g.n.)

Lei 8.629/93

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)(g.n.)

III-dimensão do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (grifei)

§1ºVerificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2ºIntegram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Noto, porém, que, no caso em questão, a partir do disposto na descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 12, foi utilizado, para fins de arbitramento pela autoridade fiscal, o VTN médio para o município do imóvel rural, não havendo qualquer indício de observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins do arbitramento realizado, o qual deve ser assim rejeitado.

Não verifico, no extrato de fl. 08, a existência de valoração levando em consideração a aptidão agrícola da terra nua e, assim, rejeito a possibilidade de utilização do SIPT na forma realizada pela autoridade autuante.

Aliás, esse foi o entendimento traçado no acórdão recorrido, e que no caso em questão, amolda-se a previsão legal conforme descrito acima:

*O valor da terra nua – VTN, declarado pelo contribuinte na DITR/2004, foi alterado com base no SIPT (Sistema de Preços de Terras da RFB) pela autoridade fiscal, uma vez que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, através de Laudo de Avaliação do imóvel, nos ditames da NBR 14.653 da ABNT, o valor declarado, passando-se a considerar o valor de **R\$ 951,22 por hectare**, por ela constatado, para o imóvel. É o que se depreende da Notificação de Lançamento.*

Cópia da 'tela' informadora do sistema SIPT encontra-se anexada ao processo, na fl. 09. Já é ponto pacífico em diversas decisões deste CARF a impossibilidade de utilização do

VTNmédio, calculado a partir das declarações de ITR para imóveis localizados em determinado Município, como base para arbitramento de valor da terra nua pela autoridade fiscal, uma vez que além de não encontrar previsão legal, mostra-se parâmetro que não reflete a realidade e a peculiaridade do imóvel, por não considerar a localização e dimensão e a capacidade potencial da terra.

No caso, apesar do que fez constar a Autoridade lançadora na Notificação de Lançamento, criando certa confusão ao referir-se ao exercício de 2003 e afirmando que fora utilizado o valor informado pela Secretaria de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul, para 2004, conforme se observa na descrição dos fatos da referida exigência fiscal, e que transcrevemos neste Relatório, o que comprova a tela do SIPT, anexada na folha 09, é que não há informação de VTN médio por aptidão agrícola para o Município de São Francisco de Paula/RS, para o exercício de 2004, e que o valor de R\$ 951,22/ha é o VTN médio das DITR.

Outro argumento, que apenas reforça o entendimento acima descrito, é que essa turma da CSRF apreciou a tese esboçada no paradigma nº 2102-01.664, que embasou a demonstração de divergência foi reformado por meio de acórdão nº 9202-005.185 de 26 de janeiro de 2017, cuja ementa encontra-se assim expressa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2002 ITR VALOR DA TERRA NUA ARBITRAMENTO.

Para aplicação do Sistema Integrado de Preços de Terras - SIPT é imprescindível que o contribuinte tenha acesso aos critérios e parâmetros utilizados para arbitramento do VTN de modo a permitir verificar o atendimento aos requisitos da legislação aplicável (art. 14 da Lei n. 9.393/1996 c/c art. 12, §1º, inciso II, da Lei no 8.629/1993).

O resultado do julgamento encontra-se assim descrito:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para reduzir o Valor da Terra Nua (VTN) ao valor declarado.

Embora, analisando trechos da decisão de primeira instância, reste evidenciado que o laudo apresentado não foi aceito, fato é que não pude comprovar, já que não encontrei o laudo de avaliação da terra nua. Dessa forma, valho-me de informação do próprio sujeito passivo de que não há laudo técnico, porém, sua elaboração não obedeceu as normas da ABNT.

No caso, o valor da Terra Nua declarado às fls. 04, R\$ 390.000,00, área do imóvel 818,10 = VTN R\$ 476,71 Neste caso, o valor não estaria superior ao do VTN - SIPT fls. 08, o valor do SIPT 951,22, razão pela qual deve ser considerado o valor da terra nua declarado na DITR.

Uma vez rejeitado o valor arbitrado através do SIPT e não tendo sido produzido laudo pelo contribuinte que apresentasse valor de VTN/hectare em contraponto aquele declarado, encaminhado por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo o acórdão recorrido.

Conclusão

Face o exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira